



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 6879

Autos nº: 0095425-56.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO. COMARCA DE TIMÓTEO. REGRAS PARA DEFERIMENTO DE GRATUIDADE. CASAMENTO. ART. 1.512 DO CÓDIGO CIVIL/2002. ART. 21 DA LEI ESTADUAL 15.424/2004. ART. 108 DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Exmo. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Timóteo, Dr. Maycon Jésus Barcelos, no qual solicita informações sobre eventual disciplina da matéria referente à concessão de "*gratuidade judiciária para casamentos junto ao Ofício de Registro Civil da Comarca de Timóteo*".

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que o Código Civil, ao tratar do casamento, dispõe que a celebração do casamento civil é gratuita e que a habilitação será gratuita para os declaradamente pobres, *verbis*:

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. **A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.**

(sem grifo no original)

Acerca da concessão de gratuidade à habilitação de casamento a Lei Estadual nº 15.424/2014 assim dispõe:

Art. 21 – **Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:**

I – **pela habilitação do casamento e respectivas certidões;**

II – pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.

III – pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.

(Inciso acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 20.379, de 13/8/2012.)

Parágrafo único – Os beneficiários deverão firmar declaração e, tratando-se de analfabeto, a assinatura a rogo será acompanhada de duas testemunhas, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante.

(sem grifo no original)

Desse modo, a habilitação de casamento poderá ser gratuita às partes que apresentem declaração de pobreza, destacando que, a falsidade da declaração sujeita os requerentes às penalidades legais cabíveis.

O artigo 108 do Provimento nº 260/CGJ/2013 trata da possibilidade de isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ, veja-se:

Art. 108. Para a obtenção de isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ, nas hipóteses previstas em lei, a parte apresentará pedido em que conste expressamente a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei.

§ 1º. O tabelião ou oficial de registro poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração.

§ 2º. Não concordando com a alegação de pobreza, o tabelião ou oficial de registro poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes.

§ 3º. No caso de recusa do pagamento e não estando o tabelião ou oficial de registro convencido da situação de pobreza, poderá este impugnar o pedido perante o diretor do foro, observado o procedimento previsto nos arts. 124 a 135 deste Provimento.

(sem grifo no original)

Neste sentido, ao analisar cada caso, o Oficial verificará a possibilidade de concessão de gratuidade, sendo que a declaração de pobreza não o obriga à concessão do benefício, de modo que, julgando necessário, poderá solicitar a comprovação da hipossuficiência declarada, com objetivo de conceder as vantagens da isenção somente àqueles que, de fato, sejam carentes de recursos financeiros.

Há decisão do Conselho da Magistratura e Tribunal de Justiça de Minas Gerais neste sentido, confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DOS EMOLUMENTOS PARA CASAMENTO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - o Provimento 260/CGJ/2013 autoriza ao tabelião ou oficial de registro verificar a veracidade da declaração de pobreza mediante a solicitação de documentos complementares. A substituição de apresentação de documentos complementares, previsto no §1º, do art. 108, do Provimento 260/CGJ/2013, por entrevista, objetivando verificar a regularidade da isenção solicitada pelos reclamantes, não importa em infração administrativa, notadamente por ocorrer dúvida razoável acerca da hipossuficiência alegada. - Não comprovado o

descumprimento de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, o afastamento da penalidade aplicada se impõe.

(TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.15.087298-4/000, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 04/07/2016, publicação da súmula em 02/12/2016)

(sem grifo no original)

Ressalte-se que tal poder-dever deverá ser exercido em consonância com o princípio da razoabilidade, não sendo deferido ao notário/registrador solicitar documentos que violem a intimidade do solicitante. Insta mencionar, ainda, que não há nenhuma previsão legal em relação a fixação de um valor de renda para se obter a isenção.

Conclui-se, assim, que caberá ao oficial/notário, ao se deparar com pedido de gratuidade dos emolumentos, realizar juízo de ponderação e, verificando a necessidade de comprovação, solicitar os documentos que entender pertinente, observando, porém, a garantia de direito à intimidade, insculpido no art. 5º, X da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, no caso de recusa de pagamento ou não estando o Oficial convencido da situação de pobreza, poderá impugnar o pedido perante do Diretor do Foro, observado apenas o rito previsto nos arts. 124 a 135, do Provimento nº 260/CGJ/2013.

**Isto posto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se cópia desta decisão ao Exmo. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Timóteo, Dr. Maycon Jesus Barcelos, para ciência.**

Oficie-se.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2019.

*Aldina de Carvalho Soares*

*Juíza Auxiliar da Corregedoria*

*Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro*



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 05/09/2019, às 15:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2606242** e o código CRC **C48F1446**.

---